



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 11.228

(de 24 de agosto de 1990)

RECURSO Nº 8.934 - CLASSE 4ª - PARANÁ (Curitiba).

Recorrentes: Frente Paraná Democrático, José Antônio Tadeu Felismino e José Tadeu Lúcio Machado, por seu procurador.

Recorrida : Procuradoria Regional Eleitoral.

Registro de candidato. Deputado estadual. Candidatos do mesmo Partido.

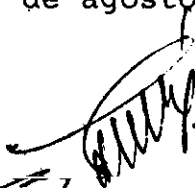
Havendo coincidência de nomes nas variações indicadas pelos recorrentes, indeferem-se os pedidos. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

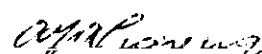
A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 24 de agosto de 1990.


SYDNEY SANCHES - Presidente


VILAS BOAS - Relator


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador Geral Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, o Colendo TRE do Paraná, considerando a existência de coincidência na variação nominal "Tadeu", requerida nos pedidos dos candidatos a Deputado Estadual pela Coligação "Frente Paraná Democrático", José Antônio Tadeu Felismino e José Tadeu Lúcio Machado, resolveu indeferí-la.

2. Insurgem-se os vencidos contra a r. decisão, sustentando que pertencem a um mesmo Partido, o PSDB, que, na hipótese de confusão ou dúvida, o voto iria para a legenda, alegando ainda que pertencem a regiões diferentes, de forma que a possibilidade de contagem do voto a favor do segundo, embora dado ao primeiro, é pequena.

3. Concluem afirmando que a ausência de tal variação fará com que os votos dados a eles sejam nulos, prejudicando-os, bem como ao Partido.

4. A douta Procuradoria Geral, em parecer do ilustre Dr. Oderly de Souza Azeredo, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, diz o douto parecer, em sua parte conclusiva (fls. 143/44):

3. O órgão do Ministério Público Eleitoral, em contra-razões, diz, verbis:

"Argumenta o Recorrente que a manutenção da proibição do uso da variação TADEU, trará enormes prejuízos não só aos candidatos como também a legenda, já que, eventual confusão geradora da nulidade do voto para o candidato poderá beneficiar o Partido, ante as disposições contidas no art. 176 do Código Eleitoral.

RECURSO Nº 8.934 - CLASSE 4ª - PARANÁ (Curitiba).

As razões apresentadas efetivamente não foram aventadas nem no nosso Parecer e nem no respeitável Acórdão recorrido. Não há como negar o prejuízo para a legenda ante o indeferimento da variação.

Assim, reconhece-se fundamento ao pedido recursal, pois entendemos que muito embora prejudicados os votos onde ficar consignado o nome TADEU, o mesmo vale no cômputo para a legenda, eis que inexistente outro candidato ao mesmo cargo que tenha optado por tal variação.

Por tais razões, é de ser conhecido e provido."

Pelo exposto somos pelo conhecimento e provimento do recurso."

2. Acolho as razões do Ministério Público para conhecer do recurso e lhe dar provimento em parte, tão somente para declarar que os votos onde ficar consignada a variação nominal "Tadeu" devem ser computados para a legenda.

É o meu voto.

DECISÃO UNÂNIME.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Senhor Presidente, acompanho a decisão recorrida. Acho que ninguém é obrigado a concorrer com uma variação pronominal. Todo mundo tem um nome, e é com esse nome que se concorre, o resto é uma liberalidade da lei que só se há de conceder quando possível.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, vou aceitar as ponderações do Ministro Célio Borja. Confesso que tive dúvida, e procurei encontrar uma solução que beneficiasse a legenda, na linha do parecer da douta Procuradoria; diante das ponderações do Ministro Célio Borja, contudo, retifico o meu voto para não conhecer do recurso.

RECURSO Nº 8.934 - CLASSE 4ª - PARANÁ (Curitiba)

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.934 - Cls. 4ª - PR - Rel. Min. Vilas Boas.

Recorrente: Frente Paraná Democrático, José Antônio Tadeu Felismino e José Tadeu Lúcio Machado, por seu procurador.

Recorrido : Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão : Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.08.90.

/nra.